



GUATAPAR

LEI N 744/2013 - de 13 de dezembro de 2013.

DISPE SOBRE AS DIRETRIZES ORAMENTRIAS PARA O EXERCCIO FINANCEIRO DE 2014 E D OUTRAS PROVIDNCIAS.

SAMIR REDONDO SOUTO, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais,

FAZ SABER que, a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

SAMIR REDONDO SOUTO, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais;

FAZ SABER que, a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIES PRELIMINARES

Art. 1. Ficam estabelecidas, para a elaborao do oramento do Municpio, relativo ao exerccio de 2014, as Diretrizes Gerais, os princpios estabelecidos na Constituio Federal, na Constituio Estadual no que couber, na Lei n. 4.320, de 17 de maro de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e na Lei Orgnica do Municpio, bem como nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

- a) Disposies preliminares;
- b) Metas e prioridades da administrao pblica municipal;
- c) Organizao e estrutura dos oramentos, sua execuo e alterao;
- d) Das disposies finais.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAO PBLICA MUNICIPAL



GUATAPARÁ

Art. 2º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2014 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, nos demonstrativos abaixo indicados:

1-DEMONSTRATIVO I - Metas Anuais (LRF, ART. 4º, § 1);

2-DEMONSTRATIVO II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Do Exercício Anterior (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO I);

3-DEMONSTRATIVO III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO II) ;

4-DEMONSTRATIVO IV - Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III);

5-DEMONSTRATIVO V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III);

6 - DEMONSTRATIVO VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO IV, ALÍNEA A);

7-DEMONSTRATIVO VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V);

8-DEMONSTRATIVO VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V).

Parágrafo único - Integram também esta LDO os seguintes anexos:

1-ANEXO DE RISCOS FISCAIS, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providencias a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar (LRF, art. 40, § 3º);

2-ANEXO V – Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o Exercício de 2014;

3-ANEXO VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

CAPITULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS, SUA EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO



GUATAPAR

SEAO I Da Elaborao do Oramento

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I.** Programa -  o instrumento de organizaao da aao governamental, o qual visa  concretizaao dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA.
- II.** Atividade -  o instrumento de programaao, o qual visa alcanar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operaoes que se realizam de modo contnuo e permanente, das quais resulta um produto necessrio  manutenao da aao de governo.
- III.** Projeto -  o instrumento de programaao, o qual visa alcanar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operaoes, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansao ou aperfeioamento da aao de governo.
- IV.** Operaao Especial, as despesas que no contribuem para a manutenao das aoes de governo, das quais no resulta um produto, e no geram contraprestaao direta sob a forma de bens ou servios.

Art. 4º. O Oramento Fiscal discriminar a despesa por unidade oramentria, detalhada por categoria de programaao em seu menor nvel, com suas respectivas dotaoes, especificando a unidade oramentria, as categorias econmicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicaao, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Art. 5º. A estrutura oramentria que servir de base para elaborao do Oramento-Programa para o prximo exerccio dever obedecer  disposiao do Anexos IV do PPA vigente.

Art. 6º. As Unidades Oramentrias, quando da elaborao de suas propostas parciais, devero atender a estrutura oramentria (Anexo IV do PPA vigente) e as determinaoes emanadas pelos setores competentes da rea.

Art. 7º. A proposta oramentria, que no contera dispositivo estranho  previsao da receita e  fixaao da despesa face  Constituiao Federal e  Lei de Responsabilidade Fiscal atender a um processo de planejamento permanente,  participaao comunitria.

 1º A execuao oramentria e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observaro as normas estabelecidas pela Portaria no 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.



GUATAPAR

§ 2º O oramento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administraes direta e indireta, inclusive fundaes mantidas pelo Poder Pblico Municipal.

§ 3º O oramento de investimentos das empresas de que o Municpio direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 4º O oramento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de sade, previdncia e assistncia social, se for o caso;

Art. 8º. O Poder Legislativo encaminhar ao Poder Executivo, sua proposta parcial at o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n 25/2000.

Art. 9º. A Lei Oramentria dispensar, na fixao da despesa e na estimativa da receita, ateno aos princpios de:

- a) Austeridade na gesto dos recursos pblicos;
- b) Modernizao na ao governamental;
- c) Do equilbrio oramentrio, tanto na previso como na Execuo oramentria;
- d) A discriminao da despesa, quanto  sua natureza, far-se- no mnimo, por categoria econmica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicao, nos termos do art. 6 da Portaria Ministerial n 163, de 04 de maio de 2.001.

Art.10. A proposta oramentria anual atender s diretrizes gerais e aos princpios de unidade, universalidade e anualidade, no podendo o montante das despesas fixadas exceder a previso da receita para o exerccio.

§ 1 Nenhum compromisso ser assumido sem que exista dotao oramentria e recursos financeiros previstos na programao de desembolso, e a inscrio de Restos a Pagar estar limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 2 A contabilidade registrar os atos e fatos relativos  gesto oramentria – financeira ocorrida, sem prejuzo das responsabilidades e providncias derivadas na inobservncia do pargrafo anterior.

Art. 11. O oramento geral abranger os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administraes Direta e Indireta e ser elaborado de conformidade com a Portaria n 42, do Ministrio do Oramento e Gesto e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 12. As despesas com pessoal e encargos no podero ter acrscimo real em relao aos crditos correspondentes e os aumentos para o prximo exerccio ficaro condicionados a



GUATAPAR

existncia de recursos, expressa autorizao legislativa e as disposies do artigo 29-A e 169, da Constituio Federal e no artigo 38 do Ato das Disposies Constitucionais Transitrias, no podendo exceder o limite de 54% (cinqunta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita corrente Liquida.

§ 1 As situaes que justificam a contratao excepcional de horas extras, na hiptose de o Municpio ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) so as seguintes:

- a) Atender situaes de emergncia ou calamidade publica;
- b) Atender situaes que possam comprometer a segurana de pessoas, obras, servios ou equipamentos;
- c) Manuteno de servios pblicos essenciais que no possam sofrer soluo de continuidade.
- d) Implantao de servio urgente e inadivel;
- e) Substituio de servidores por sada voluntria, dispensa ou de afastamentos transitrios, cujas ausncias possam prejudicar sensivelmente os servios, e
- f) Execuo de servios absolutamente transitrios e de necessidades espordicas.

§ 2 Para efeito da vedao disposta no artigo 22 da LRF, seu pargrafonico e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinrias pagas, para atendimento de situaes de excepcional interesse pblico, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituio previstos em lei e bem assim eventual reviso nos termos do artigo 37, X da Constituio Federal.

Art. 13. Na elaborao da proposta oramentria sero atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e VI que fazem parte integrante desta lei, podendo, na medida da necessidade, ser includos novos programas, desde que financiados com recursos prprios ou de outras esferas do governo.

Pargrafonico – Fica ainda consignado que:

- a) O Poder Executivo manter dentro de suas possibilidades a manuteno do equilbrio oramentrio e aplicar os critrios de limitao de empenho na forma preconizada nesta lei.
- b) Para o exerccio de 2014, alm de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei,  programao oramentria considerar os benefcios para a sociedade a partir de avaliao dos desempenhos de programas de governo.



GUATAPAR

Art. 14. Podero ser contratadas consultoria e assessoria para servios que no possam ser desempenhados atravs dos quadros de pessoal de cada rgo em razo da maior complexidade de seu objeto e da especializao e maior amplitude de conhecimentos requeridos pelo respectivo caso.

Art. 15. O Municpio aplicar, no mnimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manuteno e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituio Federal e 15 % (quinze por cento) nas aoes e servios de sade em conformidade com o disposto na E.C. no 29/2000.

Art. 16. A proposta oramentria que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo at o dia 30 (trinta) de setembro compor-se- de:

- a) Mensagem;
- b) Projeto de Lei Oramentria;
- c) Tabelas explicativas da receita e despesas dos trs ltimos exerccios e demais anexos necessrios.

Art. 17. Integraro a lei oramentria anual:

- a) Sumrio geral da receita por fontes e despesa por funoes de governo;
- b) Sumrio geral da receita e despesa, por categorias econmicas;
- c) Sumrio da receita por fontes e respectiva legislao;
- d) Quadro das dotaoes por rgos do governo e da administrao.

Art. 18. O Poder Executivo enviar at 30 de setembro o Projeto de Lei Oramentrio  Cmara Municipal, que o apreciar at o final da sesso legislativa, devolvendo-o a seguir para sano.

SEO II

Da Definio de Montante e Forma de Utilizao da Reserva de Contingncia

Art. 19. A Lei oramentria conter "Reserva de Contingncia" identificada pelo cdigo 999999999 em montante equivalente a 1 % (um por cento) da receita corrente lquida prevista na proposta oramentria de 2014 e se destinar a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que no puderam ser previstos durante a programao do oramento, sendo vedada na forma do artigo 5, III, "b", da Lei Complementar no. 101 sua utilizao para outros fins.

 1 Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros j existentes decorrentes de aoes judiciais trabalhistas, cveis, previdencirias, indenizaoes por desaproprioes, bem



GUATAPARÁ

como outros que poderão causar perdas ou danos ao patrimônio da entidade ou comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas no período em que as ocorrências se efetivaram.

§ 2º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

SEÇÃO III

Das Disposições Sobre a Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a procederem a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura organizacional e de carreiras, estudo e implementação do regime previdenciário, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2014 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Das Disposições Sobre a Despesa de Pessoal

Art. 21. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº. 101 de 2000 aplicam-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput”, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de



GUATAPARÁ

atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, bem como as que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extinção.

SEÇÃO V

Das Disposições Sobre a Previsão da Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 22- O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- a) Revisão e Atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- b) Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- c) Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- d) Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e
- e) Demais matéria relativas a legislação tributária, bem como eventuais parcelamentos, isenções, anistias e demais benefícios fiscais na forma da lei.

Art. 23 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. Revisão e adequação da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia, ou referentes à utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, objetivando sua adequação aos respectivos custos;
- II. A edição de uma planta genérica de valores realinhando a valoração dos terrenos vagos e edificações, prioritariamente em casos em que o valor venal suplanta o valor real, minimizando eventuais distorções;



GUATAPAR

- III. A expanso do nmero de contribuintes;
- IV. A atualizao do cadastro imobilirio fiscal.

§ 2 As taxas de polcia administrativa e de servios pblicos devero remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 24. O Municpio pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na rea social, cultural e de esporte mediante leis especficas, atravs da regulamento e implantao de Fundos Municipais.

Art. 25. Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributria prpria, poder o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefcios fiscais de natureza tributria ou no, cujos valores no sero considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para viger em 2014, no afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1. Ficam preservados os benefcios fiscais introduzidos na legislao tributria do Municpio anteriormente  edio desta lei, cujos valores no sero considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para viger em 2014, no afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 2. Tambm no sero considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para viger em 2014, no afetando as metas de resultados fiscais previstas, a fixao de percentuais de desconto para pagamento  vista sobre o valor lanado dos tributos municipais.

§ 3. Tambm no sero considerados na previso da receita prevista na Lei Oramentria para viger em 2014, no afetando as metas de resultados fiscais previstas a fixao de percentuais de desconto para pagamento  vista sobre o valor lanado dos tributos municipais, nem as isenoes ou os benefcios fiscais especficos eventualmente destinados a municpes portadores de molstias graves de forma a minimizar as consequncias financeiras negativas suportadas pelos enfermos.

SEO VI

Do Equilrio Entre Receitas e Despesas

Art. 26. A elaborao do projeto, a aprovao e a execuo da lei oramentria sero orientadas no sentido de alcanar o supervit primrio necessrio para garantir o equilrio financeiro da administrao municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.



GUATAPARÁ

SEÇÃO VII

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto a limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2014 utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 28. Ocorrendo a situação retratada no artigo anterior, o decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- a) Despesas de investimentos;
- b) Despesas correntes.

§ 1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º O Poder Executivo, após editar o decreto a que se refere o *caput* enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do decreto.

§ 3º A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do município para o exercício de 2014.

§ 4º Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.



GUATAPAR

SEO VIII

Das Condies e Exigncias para Transferncias de Recursos a Entidades Pblicas e Privadas

Art. 29. O oramento municipal poder consignar recursos para financiar servios de sua responsabilidade, a ttulo de subvenoes sociais, a serem executados por entidades de direito pblico ou privado, mediante lei especfica, desde que sejam da convenincia do governo e tenham demonstrado padro de eficincia no cumprimento dos objetivos determinados e as aoes promovidas sejam de atendimento direto ao pblico, de forma gratuita e nas reas de assistncia social, sade, educao ou cultura e a entidade no possua fins lucrativos.

Pargrafo nico. Fica igualmente autorizada a concesso de recursos para entidades pblicas ou privadas a ttulo de “auxlios” destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como “contribuioes” a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contrapresto direta em bens ou servios na forma estabelecida na Lei Federal no. 4.320/64, atendidas ainda as disposioes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.

Art. 30. O oramento municipal poder consignar recursos em favor de entidade privada que no possua fins lucrativos, para desenvolvimento de aoes afetas s reas de assistncia social, sade e educao, mediante edio de lei especfica, atendendo-se ainda ao seguinte:

I – Os recursos objeto de subveno destinar-se-o a promoo de aoes gratuitas e de atendimento direto ao pblico, devendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total repassado, ser empregado em favor de atividades – fim da entidade beneficiada;

II – A formalizao da autorizao est condicionada ainda, a:

- a. Manifestao prvia e expressa do setor tcnico e da assessoria jurdica da Prefeitura Municipal;
- b. Comprovao de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por duas autoridades de outro nvel de governo;
- c. Certificao da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver;

Pargrafo nico. A autorizao do setor tcnico constante na alnea a do inciso II deste artigo ficar a cargo do responsvel pela respectiva Secretaria ou Departamento Municipal.

Art. 31.  vedada a concesso de subvenoes, auxlios e contribuioes a entidades cujos dirigentes sejam agentes polticos municipais, ou que mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vnculos contratuais com o Municpio.



GUATAPARÁ

Art. 32. As transferências de recursos previstas nesta seção, quando couber, poderão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterà o respectivo plano de trabalho em conformidade com instruções vigentes do Tribunal de Contas.

§ 1º. Compete ao órgão beneficiário, sob a supervisão do órgão concedente a elaboração do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 33. Independente da transferência de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignará na LOA 2014, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias para fornecer as pessoas carentes meios de subsistência e demais itens e acessórios indispensáveis.

Art. 34 – A lei orçamentária anual poderá consignar recursos para que a Prefeitura venha a subsidiar parcialmente o custeio de serviços públicos objeto de concessão ou permissão que vierem a se mostrar deficitários.

Parágrafo único - A fixação dos valores dos subsídios dependerá de demonstração pela empresa exploradora dos serviços da existência de déficit na forma da lei.

Art. 35. Além dos valores consignados na Lei Orçamentária aos entes da Administração Indireta, as receitas próprias dos referidos órgãos serão destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, podendo ainda, o Ente Central promover a Transferência de recursos para complementar referidos valores mediante atendimento das seguintes condições:

I – Os recursos complementares serão objeto de lei específica que disporá sobre a abertura do crédito especial necessário; e

II – A formalização da autorização está condicionada ainda, a manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

Art. 36. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam o interesse local, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, (art. 62, I – LRF).



GUATAPAR

SEO X

Dos Parmetros para a Elaborao da Programao Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 37. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbir do seguinte:

- I. Estabelecer Programao Financeira e o Cronograma de execuo mensal de desembolso;
- II. Publicar at 30 (trinta) dias aps encerramento do bimestre, relatrio resumido da execuo oramentria, verificando o alcance das metas e se no atingidas, dever realizar cortes de dotaes da Prefeitura e da Cmara;
- III. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realizao da receita poder no comportar o cumprimento das metas de resultado primrio e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, dever promover, mediante decreto, a limitao de empenhos, de acordo com a forma e critrios estabelecidos no art. 9 da Lei de Responsabilidade na Gesto Fiscal;
- IV. O Poder Executivo emitir ao final de cada quadrimestre, relatrio de Gesto Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audincia pblica, perante a Cmara de Vereadores;
- V. Os Planos, Lei de Diretrizes Oramentrias, Oramentos, Prestao de Contas, Pareceres do T.C.E., sero amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficaro  disposio da comunidade;

Pargrafo nico - O desembolso dos recursos financeiros consignados  Cmara Municipal ser feito at o dia 20 de cada ms, sob a forma de duodcimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

SEO XI

Da Definio de Critrios para Incio de Novos Projetos

Art. 38. Alm da observncia das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei oramentria e seus crditos adicionais, somente incluiro projetos novos aps:

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subttulos em andamento com recursos necessrios ao trmino do projeto ou a obteno de uma



GUATAPAR

unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implanta por serem de interesse pblico;

- II. Estiverem assegurados os recursos de manuten do patrimnio pblico e, efetivamente, o Poder Pblico estiver adotando as medidas necessrias para tanto.

 1 - no constitui infrao a este artigo o incio de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previso de recursos oramentrios e financeiros para atendimento dos projetos em andamento, bem como as respectivas dotaes oramentrias reservadas para sua continuidade ou concluso no ano de 2014.

 2 - o sistema de controle interno fiscalizar e demonstrar o cumprimento do pargrafonico do art. 45 da Lei Complementar no 101/2000.

SEO XII

Da Definio das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 39. Para fins do disposto no  3o do art. 16 da Lei Complementar no. 101/2000 so consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor no ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

SEO XIII

Do artigo 42 da LRF e Disposies Pertinentes

Art. 40. Para efeito do disposto no artigo no. 42, da Lei Complementar no. 101/2000:

- I – Considera-se contrada a obrigao no momento da formalizao do contrato administrativo ou instrumento congnere;
- II – No caso de despesas relativas  prestao de servios contnuos de natureza continuada destinados  manuteno da Administrao Pblica, ou de obras cuja execuo ultrapasse o exerccio financeiro, considerar-se-o como compromissadas apenas as prestaes cujo pagamento deva se verificar no respectivo exerccio financeiro, observado o cronograma pactuado.

Pargrafonico - Para efeito de empenhamento da obrigao nas hipteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestaes dos servios ou obras cuja execuo deva se verificar no respectivo exerccio financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importncia suficiente apenas para a quitao da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exerccio



GUATAPAR

financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no incio do exerccio seguinte.

CAPITULO III DAS DISPOSIOES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo  autorizado, nos termos da Constituio Federal, a:

- I. Realizar operaes de crdito por antecipo da receita nos termos da legislao em vigor;
- II. Abrir, nos termos do artigo 7 da Lei Federal n. 4.320/64, crditos adicionais suplementares at o limite de 10% (dez por cento) do total do oramento da despesa fixado nesta lei, para reforar as dotaes insuficientemente consignadas no oramento, mediante a utilizao de recursos provenientes de:
 - a) Excesso de arrecadao a se verificar no decorrer do exerccio de 2014;
 - b) Supervit financeiro apurado em balano patrimonial do exerccio de 2013;
 - c) Anulao parcial ou total de dotaes consignadas na mesma ou em outra categoria de programao ou de crditos adicionais autorizados em lei;
 - d) Produto de operaes de crdito autorizadas em lei; e
 - e) Reservas de contingncia  conta de recursos prprios e vinculados constantes desta Lei.
- III. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programao, sem prvia autorizao legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituio Federal, situao esta que no implicar em qualquer deduo do percentual autorizado no inciso II;
- IV. Contingenciar parte das dotaes, quando a evoluo da receita comprometer os resultados previstos;
- V. Firmar parcerias com outros entes da federao, para manuteno de suas atividades, bem como as do municpio.

 1 Ficam igualmente autorizados e no so computados, para efeito do limite fixado no inciso "II" deste artigo, os casos de abertura de Crditos Adicionais Suplementares destinados



GUATAPAR

a suprir insuficincia nas dotaces oramentrias relativas  pessoal, inativos e pensionistas, dvida pblica, dbitos constantes de precatrios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realizao de novas audincias publicas para tanto.

§ 2 A suplementao atravs da edio de Decreto Executivo a que alude o inciso II deste artigo, por encontrar autorizao expressa na prpria Lei Oramentria, ser utilizada para reforar dotaes insuficientemente consignadas no oramento, ficando nos casos de utilizao do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exerccio financeiro, dispensando-se a realizao de novas audincias publicas para tanto.

§ 3 Quando se referir ao oramento do Poder Legislativo, a suplementao a que alude o inciso II deste artigo, ser direcionada formalmente por meio de ofcio da Presidncia da Cmara Municipal ao Executivo, o qual dever indicar como recursos a anulao parcial ou total de suas prprias dotaes oramentrias, uma vez que a competncia para edio dos respectivos decretos de suplementao, bem como de toda e qualquer matria de natureza oramentria, a teor do disposto no art. 61, § 1, inciso II, letra "b" da Constituio Federal  exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. A dvida mobiliria refinanciada se houver, ser devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP – ndice Geral de Preos de Mercado da Fundao Getlio Vargas de So Paulo, at a data de sua efetiva liquidao.

Art. 43. Enquanto no for devolvido o autgrafo da lei do oramento at o incio do exerccio de 2014 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta oramentria at a sua aprovao e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada ms da proposta apresentada.

Pargrafo nico – Caso a proposio seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referncia para execuo oramentria de 2014 os valores atualizados das respectivas dotaes constantes no oramento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do P.P.A. – Plano Plurianual (2014/2017) ou da prpria L.D.O. – Lei de Diretrizes Oramentrias de 2014.

Art. 44. Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasio da elaborao da proposta oramentria, sero reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orada com a autorizada.



GUATAPAR

Art. 45. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realizao de novas audincias pblicas, a Lei de Diretrizes Oramentrias, caso sejam detectadas distoroes ou necessidades de eventuais ajustes.

Art. 46. Esta lei entrar em vigor na data da sua publicao, revogadas as disposioes em contrrio.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS TREZE DIAS DO MS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E TREZE.

SAMIR REDONDO SOUTO
Prefeito

REGISTRADO EM LIVRO PROPRIO ARQUIVADO JUNTO  SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAO E FINANAS E PUBLICADO NA FORMA DA LEGISLAO EM VIGOR.

WELITON FERNANDO VERONEZI
Secretrio Municipal de Administrao e Finanas